



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PRISCO BEZERRA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para exigir licitação no caso de venda de ações que implique a perda do controle acionário da empresa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso XVIII do art. 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 29.**

XVIII - na compra e venda de ações, desde que não implique a perda do controle acionário, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A venda de ações sem licitação é uma permissão histórica no Brasil. Essa permissão, contudo, nunca havia sido utilizada para



SF/20585.10881-16

privatizações. O Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, pode ser considerado o grande marco da licitação no País, tendo sido a base para a elaboração da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

De fato, não faz sentido a exigência de licitação para venda de ações, pois elas são vendidas a preço de mercado, assim como os produtos que são comercializados por empresas estatais.

Transcreve-se, a seguir, parcialmente, a alínea “c” do inciso II do art. 15 do Decreto-Lei nº 2.300/1986:

Art. 15. (...)

(...)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

(...)

A permissão de que trata essa alínea do Decreto-Lei nº 2.300/1986 foi mantida na Lei nº 8.666/1993, nos termos da alínea “c” do inciso II do art. 17, *in verbis*:

Art. 15. (...)

(...)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

(...)

Em razão da inexistência de legislação própria para empresas estatais, controladoras e controladas, tanto o Decreto-Lei nº 2.300/1986 quanto a Lei nº 8.666/1993 aplicavam-se a essas empresas.

As permissões de venda de ações tanto do Decreto-Lei nº 2.300/1986 quanto da Lei nº 8.666/1993 nunca foram utilizadas para a privatização de sociedades de economia mista, empresas públicas e suas



subsidiárias. Não se tem conhecimento de nenhuma iniciativa no sentido de se utilizar essas leis para privatizar controladoras nem controladas.

A Lei nº 8.666/1993, entretanto, não mais se aplica a empresas estatais, em razão da promulgação da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que regulamentou licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública, de que trata o inciso III do § 1º do art. 173 da Constituição Federal.

Se a própria União sempre pôde vender ações sem licitação, não seria razoável exigir que as sociedades de economia mista e empresas públicas não pudessem fazer o mesmo. Desse modo, a Lei nº 13.303/2016 manteve a histórica permissão de vendas de ações nos termos do inciso VIII de seu art. 29, transcrito a seguir:

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

(...)

XVIII - na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

(...)

A lógica disso é que o preço de um bloco de ações que represente o controle acionário tem um valor muito que a soma do valor individual das ações que compõem esse bloco, pois se está abrindo mão das decisões relativas à empresa.

No âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.624, os Ministros Ricardo Lewandowski e Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, ao interpretarem a permissão consignada no dispositivo da Lei nº 13.303/2016 com base na Constituição Federal decidiram, liminarmente, pela exigência de licitação no caso de a venda implicar a perda do controle acionário.

É importante registrar que essa sempre foi a interpretação de todos os Poderes da República desde 1986. A partir de 1990, foi conduzido no Brasil um amplo programa de desestatizações, com a venda do controle acionário, com realização de processo licitatório público, da então Companhia Vale do Rio Doce; a privatização de inúmeras subsidiárias e controladas do sistema Petrobrás como Fosfertil, Arafertil, Petroflex,



Petromisa, PQU, Copesul, Copene, entre outras; e a privatização de subsidiárias da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras).

Essas privatizações ocorreram nos governos dos Presidentes da República Fernando Collor, Itamar Franco, Fernando Henrique Cardoso e Michel Temer, sempre tiveram por base uma decisão política nos termos das Leis nº 8.031/1990, nº 9.491/1997 ou nº 13.334/2016, por meio de leilão público conduzido pelo Bando Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Em 2017, por exemplo, por meio do Decreto nº 8.893/2016, foi permitida a desestatização das seguintes subsidiárias de distribuição da Eletrobrás: Amazonas Distribuidora de Energia S.A., Boa Vista Energia S.A.; Companhia de Eletricidade do Acre, Companhia Energética de Alagoas, Companhia de Energia do Piauí e Centrais Elétricas de Rondônia S.A.

Nos termos da Lei nº 9.491/1997, há necessidade de licitação para contratar empresas de avaliação das empresas incluídas no programa de privatizações, em razão da intenção da alienação pela União, direta ou indiretamente, por meio de controladas, da perda da preponderância nas decisões sociais. Nas desestatizações, a licitação poderá ser por meio de leilão.

Essa Lei veda, contudo, a privatização da Petrobrás, da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, além das atividades previstas no art. 177 da Constituição Federal, quando já exercida por empresa estatal cuja privatização seja vedada.

Desconsiderando o histórico de respeito às leis federais que tratam de desestatização e privatização, foi editado o Decreto nº 9.188, de 1º de novembro de 2017, para regulamentar o inciso VIII do art. 29 da Lei nº 13.303/2016, de modo a permitir venda de ações que implique a perda do controle acionário, sem considerar o princípio constitucional da exigência de licitação.

Sem entrar no mérito do Decreto nº 9.188/2017, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 6 de junho de 2019, decidiu autorizar, sem licitação, a venda do controle acionário de subsidiárias, desde que a operação siga procedimentos que observem os princípios da administração pública inscritos no art. 37 da Constituição, respeitada, sempre, a exigência de necessária competitividade.



As sociedades de economia mista e as empresas públicas federais não devem, no entanto, sem as devidas alterações nas Leis nº 13.303/2016 e nº 9.491/1997, com base na decisão do STF, utilizarem o seguinte procedimento: cria-se uma subsidiária, transferem-se ativos da controladora para a subsidiária criada e vende-se, sem licitação e sem autorização legislativa, o controle acionário dessa subsidiária. É inadmissível acreditar que o STF daria guarida a essa afronta ao ordenamento jurídico nacional.

Assim, os atuais processos de venda do controle acionário de subsidiárias afrontam a Constituição Federal, as leis vigentes e a própria decisão do STF, uma vez que essa decisão não deve servir como instrumento de fraude à licitação.

No entanto, cabe ao Congresso Nacional apenas deixar claro que a venda de ações de que trata o art. 29, XVIII, da Lei nº 13.303/2016 somente pode ocorrer sem licitação quando não representar a perda do controle acionário, pois nesse caso, de fato, não faz sentido haver licitação, pois se trata de um valor de mercado definido. No entanto, no caso de um bloco de ações que represente o controle acionário, não há um valor de mercado definido, sendo fundamental a exigência de licitação pública.

Esse é o objetivo do projeto de lei aqui apresentado que, com certeza, contará com o apoio dos pares desta Casa e da Câmara dos Deputados, uma vez que apenas deixa clara uma hipótese de exigência de licitação quando se tratar da venda de bloco de ações cujo valor é muito maior que a soma dos valores individuais das ações. Em alguns casos, o bloco de ações pode chegar ao valor de bilhões de reais.

Contamos, então, com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do projeto de lei ora apresentado, pois ele garante a devida exigência de processo licitatório, em consonância com o interesse público que deve pautar as decisões de privatização no Brasil.

Sala das Sessões,

Senador PRISCO BEZERRA